DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6557/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5250/2013
PROTOCOLO	: 1410016
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 25/2013**
CONTRATADO	: R. A. DE ASSIS LOCADORA ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2013, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR E OBSERVADAS AS ESPECIFICAÇÕES DE TRAJETOS, HORÁRIOS E QUILOMETRAGEM, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: **R$ 149.885,75**
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES E TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2013, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR E OBSERVADAS AS ESPECIFICAÇÕES DE TRAJETOS, HORÁRIOS E QUILOMETRAGEM, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA. OBJETO CUMPRIDO. ADITIVO DE SUPRESSÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se da análise da formalização do contrato administrativo nº. 25/2013, seu aditivo, bem como sua execução financeira, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa R. A. de Assis Locadora – ME, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural e urbana do município, durante o período letivo de 2013, conforme calendário escolar e observadas as especificações de trajetos, horários e quilometragem, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de Brasilândia, com o valor de R$ 149.885,75 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 06/2013) foi declarado regular e legal, consoante Decisão Singular DSG-G.ICN-8458/2016.

Passada a análise dos autos subsequentes, a unidade de instrução manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, consoante análise ANA - 2ICE - 3561/2018 (f. 210/217).

No mesmo sentido, o parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 225.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 25/2013, do Termo Aditivo nº. 1/2013 e a Execução Financeira do contrato.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O prazo de vigência do contrato é de 20/12/2013, a partir de sua assinatura, no período de 14/02/2013 a 20/12/2013, conforme cláusula sexta do contrato (fl. 10), atendendo também o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Com relação ao Termo Aditivo nº 1/2013 (fl. 30), teve como objeto a supressão do valor do Contrato nº 25/2013 no montante de R$ 33.700,20 (trinta e três mil setecentos reais e vinte centavos), ficando o valor contratual em R$ 116.184,75 (cento e dezesseis mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Verfica-se que o aditivo ocorrera dentro do prazo de vigência contratual, sendo apresentada a nota de anulação de empenho nº 85/2013.

Outro norte é a execução financeira, a qual está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	149.885,75
1º Termo Aditivo - Supressão	33.700,80
Valor Contratual Final	**116.184,95**
Notas de Empenho	149.885,75
Anulações de Empenho	37.028,60
Saldo de Notas de Empenho	**112.857,15**
Ordens de Pagamento	**112.857,15**
Notas Fiscais	**112.857,15**

A

o apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, nos seguintes termos (f. 210/217), in verbis:

> *Diante do exposto, concluímos pela: regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa R. A. de Assis Locadora - me (CNPJ/MF 17.474.091/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal. regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 25/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa R. A. de Assis Locadora - me (CNPJ/MF 17.474.091/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa R. A. de Assis Locadora - me (CNPJ/MF 17.474.091/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complemen-*

tar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira em apreço, conforme o r. Parecer (f.225) assim redigido, in verbis:

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA-2ICE-3561/2018 (integra fls.210), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 025/2013(integra fls.006), 1º TERMO ADITIVO (integra fls.030), e EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993 e com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos IV do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013*"

Pois bem, estando o procedimento em perfeitas condições, haja vista que observou a Lei nº. 8.666/93 no tocante à formalização do contrato bem como do aditivo e a Lei nº. 4.320/64, quanto à execução financeira, a decisão favorável, a meu ver, é medida que se impõe.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa R. A. de Assis Locadora - me (CNPJ/MF 17.474.091/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal.

2- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 25/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa R. A. de Assis Locadora - me (CNPJ/MF 17.474.091/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

3- pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa R. A. de Assis Locadora - me (CNPJ/MF 17.474.091/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal.

4- Pela quitação ao responsável, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

6- Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.